



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.729400/2014-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.510 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** FLAMA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. ALEGAÇÃO DE ERRO.

Demonstradas pela Fiscalização constatações de que a contribuinte auferiu receitas não informadas em sua Declaração e apresentou escrituração (após alegar extravio de Livros e ser intimada a reconstituí-los) sem contemplar a efetiva movimentação bancária, a alegação de ocorrência de *mero erro de declaração* não é hábil a afastar o lançamento.

ARBITRAMENTO. ALEGAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS.

A forma de tributação do IRPJ e da CSLL pelo arbitramento do lucro, cuja utilização foi regularmente justificada pela Fiscalização mediante indicação da fundamentação fática e legal, já contempla os dispêndios necessários a atividade, por meio de percentual sobre as receitas auferidas, de modo que a alegação de existência de custos de despesas em nada afeta o lançamento de IRPJ e reflexo de CSLL. Tal alegação também não altera os lançamentos reflexos de PIS e Cofins, uma vez que essas contribuições têm por base de cálculo o faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-60.722, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de Autos de Infração relativos ao IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e Cofins, lavrados no âmbito da DRF Rio de Janeiro, abrangendo períodos do ano-calendário de 2010.

O lançamento decorre de exclusão da sistemática do Simples Nacional objeto do **processo 12448.726185/2014-10**, no qual foram formalizados Representação e Ato Declaratório de Exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2010. De tal exclusão redundaram Autos de Infração de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS, abrangendo períodos do ano-calendário de 2010, com utilização da forma de tributação pelo lucro arbitrado, sendo que:

- no referido processo **12448.726185/2014-10** foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 667.473,03 (fl. 611 daqueles autos), decorrente de omissão de receitas (fl. 625 daqueles autos) aí incluídos principal, multa de ofício de 150% e juros de mora, estes últimos calculados até outubro de 2014, estando a infração assim descrita (fl. 615 daqueles autos)

0001 OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE  
RECEITA BRUTA MENSAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

O contribuinte emitiu as notas fiscais referentes a serviços que prestou com redução no valor da operação em sua via dos documentos, com a consequente omissão de receitas da atividade, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilha anexa, partes integrantes do presente auto de infração.

...

- no presente processo **12448.729400/2014-34** foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 666.667,50 (fl. 02), aí incluídos, principal, multa de ofício de 75% e juros de mora, estes últimos calculados até outubro de 2014, sendo a infração descrita à fl. 04, como segue:

0001 RECEITAS DA ATIVIDADE  
RECEITA BRUTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Arbitramento do lucro realizado com base receita bruta de prestação de serviços em geral, apurada com base nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilha em anexo, partes integrantes do presente auto de infração.

As irregularidades que ensejaram os lançamentos foram contextualizadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 37/47, no qual a Autuante esclarece, de início, ter a ação fiscal resultado de *seleção interna em função da incompatibilidade entre as informações constantes do Sistema integrado de administração Financeira do Governo Federal – SIAFI* (que indicam recebimentos totalizados em **R\$ 2.804.094,77** no ano-calendário de 2010) e *as receitas declaradas na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, no ano-calendário de 2010* (retificadora com receita bruta anual de apenas **R\$ 827,00**) e *teve início em 14/02/2014, de acordo com o Termo de Início Cientificado ao contribuinte por via postal.*

Aborda, na sequência, o objeto social do contribuinte como segue:

### **1. DO CONTRIBUINTE**

*Através da 10ª alteração contratual, registrada na JUCERJA em 28/05/2012, cuja cópia foi apresentada pelo contribuinte à Fiscalização, a empresa passou a ter como objeto social a impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas (CNAE 1811-3-02) e passou a adotar a atual razão social FLAMA EDITORA GRÁFICA LTDA. EPP.*

*De acordo com as alterações contratuais anteriores, no ano-calendário fiscalizado de 2010, a empresa era denominada FLAMA RAMOS ACABAMENTO E MANUSEIO GRÁFICO LTDA EPP e tinha como objeto social a atividade de serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (CNAE 1822-9-99), tendo como sócios Fernanda Antunes Lopes, CPF ... e Leonardo Assis Santiago, CPF ... (até a data de 07/05/2010) e, posteriormente, Carolina Marinho Amado Lopes, CPF... (a partir de 07/05/2010). Durante todo o ano de 2010 a administração da empresa era exercida por Fernanda Antunes Lopes.*

Registra, então, a Fiscalização que o contribuinte, optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007, apresentou, para o ano-calendário de 2010, Declaração Anual do Simples Nacional – DASN original em 12/04/2011 (sem que fossem localizados pagamentos). A declaração original foi retificada em 08/03/2012, sendo que essa retificadora, considerada no curso do procedimento fiscal, não indica receitas nos meses de janeiro a novembro e indica receita de apenas R\$ 827,00 no mês de dezembro/2010. O único pagamento encontrado para 2010 refere-se a dezembro/2010 e foi feito no valor de R\$ 43,94 sendo *relativo apenas a INSS e ICMS não tendo sido verificado, portanto, qualquer recolhimento relativo ao IRPJ, a CSLL, a COFINS e ao PIS.*

E, ao descrever o procedimento fiscal, reporta-se ao Termo de Início, *cientificado em 14/02/2014, pelo qual foi o contribuinte intimado a apresentar Livros Diário e Razão ou o Livro Caixa referentes ao ano-calendário 2010, bem como o contrato social e alterações. Face a não apresentação, foi formalizado Termo de Reintimação encaminhado ao endereço cadastral da empresa e também aos endereços dos atuais sócios.*

E expõe:

*- Em 09/04/2014, já vencido o prazo da reintimação, compareceu à repartição a Sra. Fernanda Antunes Leal, atual sócia da empresa, que afirmou que, após o*

*recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal, constatou o extravio do alvará e cartão de inscrição da Prefeitura, do original da última alteração contratual, além dos Livros Diário e Razão e dos documentos relativos a sua movimentação financeira dos anos-calendário 2009, 2010 e 2011.*

*- Na oportunidade, foram entregues à Fiscalização: cópia da 10ª Alteração Contratual da empresa, de 25/04/2012 e cópias das publicações datadas de 29/03/2014, 01/04/2014 e 02/04/2014, no jornal “O Globo”, que informam o extravio dos documentos – publicações essas posteriores ao início da ação fiscal.*

*- Através do “Termo de Intimação 001” e do “Termo de Reintimação – Termo 001”, o contribuinte foi intimado e reintimado, em 16/04/2014 e em 27/05/2014, a reescrever os Livros Diário e Razão, ou, alternativamente, a proceder à escrituração do Livro Caixa do ano-calendário de 2010.*

*- Vencido o prazo de reintimação, em 13/06/2014, o contribuinte apresentou os Livros Diário e Razão do ano-calendário 2010 em arquivos “.pdf”, acompanhados de “Recibo de Entrega de Arquivos Digitais”, emitido pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), assinado pela sócia-administradora da empresa e recebido pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

*- Nos livros apresentados, reescriturados pelo contribuinte após o início da ação fiscal, foram escrituradas, no ano-calendário de 2010, “receitas tributadas” no valor de R\$ 198.755,46 e “receitas imunes” no valor de R\$ 1.863.386,19, totalizando R\$ 2.062.141,65, sendo que do SIAFI constam recebimentos no total de R\$ 2.804.094,77 e da declaração DASN consta apenas o valor de R\$ 827,00.*

*- Considerando os lançamentos efetuados nos livros apresentados, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação 002, a apresentar as cópias das notas fiscais relativas a todas as receitas escrituradas. – a apresentação ocorreu em 28/07/2014 quando também foi informada a numeração das notas fiscais canceladas.*

*Registra a autoridade fiscal ter remetido ofícios a 17 (dezesete) órgãos públicos que confirmaram as informações prestadas no SIAFI e que encaminharam à Fiscalização as cópias das notas fiscais dos serviços prestados pela empresa no ano de 2010.*

E continua:

*Em algumas notas fiscais, constatou-se que os valores dos serviços prestados consignados nas primeiras vias encaminhadas pelos órgãos públicos eram superiores aos valores constantes das cópias das terceiras vias das mesmas notas fiscais entregues pelo contribuinte, indicando a prática de “notas calçadas”, em que o contribuinte reduz o valor da transação em sua via da nota fiscal e escritura as receitas a menor.*

*Assim foi feita a retenção, para averiguação dos originais das terceiras vias de algumas das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, através do Termo de Retenção de Documentos, de 28/07/2014. Tais originais foram restituídos ao contribuinte em 04/09/2014, ..., tendo a Fiscalização retido tão somente os originais das notas fiscais em que foram constatadas divergências, ..., sendo também entregues ao contribuinte as cópias autenticadas das notas fiscais retidas pela Fiscalização.*

*Também foram encaminhados novos ofícios aos órgãos públicos para que fossem encaminhadas à Fiscalização as cópias autenticadas das primeiras vias das notas fiscais divergentes retidas do contribuinte.*

*Por fim, de 12/08/2014, o contribuinte foi intimado ... a apresentar as cópias do contrato social e de todas as suas alterações.*

Na sequência, a Fiscalização aborda a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, reprimando que não foram escrituradas nos livros apresentados a totalidade das receitas apuradas pelo contribuinte no ano de 2010.

E prossegue:

*Além disso, com base nas informações constantes da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, verificou-se que os livros Diário e Razão reescriturados pelo contribuinte não permitem a identificação de sua movimentação financeira, inclusive bancária.*

*Segundo os dados da DIMOF no ano-calendário de 2010, o contribuinte teve movimentação financeira a débito no valor total de R\$ 9.611.551,79 e a crédito no valor total de R\$ 9.262.682,42, informadas por 6 (seis) instituições financeiras, sendo que a movimentação financeira do Banco do Brasil foi a mais relevante.*

*Também as informações constantes do SIAFI indicam pagamentos efetuados pelos órgãos públicos ao contribuinte através de contas bancárias do Banco do Brasil.*

*Não obstante, nos livros Diário e Razão apresentados, o contribuinte não efetua qualquer lançamento a crédito ou a débito de contas bancárias. Somente são informados pequenos saldos que se mantêm ao longo do ano no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal, não tendo sido contabilizada qualquer conta bancária no Banco do Brasil.*

*Diante do exposto, uma vez configurada a hipótese de exclusão de ofício prevista no art. 29, inciso VIII da Lei Complementar n.º 123/2006 e no artigo 76, inciso IV, alínea g da Resolução CGSN n.º 94/2011 (quando houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária), foi providenciada a exclusão do contribuinte do Regime .... Simples Nacional, com efeito a partir de 01 de janeiro de 2010, através do Ato Declaratório Executivo DRF/RJ n.º 253, de 21/08/2014, cientificado ao contribuinte em 04/09/2014.*

*Com a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com base no ... MPF n.º ....., procedi à verificação relativa ao .... IRPJ, insuficiência de Declaração e Recolhimento, para o ano-calendário 2010, do contribuinte acima identificado.*

No item 4 de seu Termo de Verificação, a Fiscalização consigna o enquadramento dos fatos constatados na hipótese de arbitramento do Lucro, expondo:

*Com a exclusão do contribuinte do regime tributário diferenciado do Simples Nacional, a partir de 01 de janeiro de 2010, o mesmo passou a se sujeitar às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar n.º 123/2006.*

*Considerando que a escrituração contábil apresentada pelo contribuinte não identifica a efetiva movimentação bancária, impôs-se o arbitramento do lucro, com base no artigo 47, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 8.981/1995, reproduzido no artigo 530, inciso II, alínea “a”, do Decreto n.º 3000, de 26/03/1999 – RIR/99:*

....

Acerca do critério de apuração do Lucro Arbitrado, a Fiscalização transcreve art. 27 da Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.249, de 1995 e art. 31 da Lei

nº 8.981, de 1995, para concluir que *a base de cálculo do imposto, em cada mês, na forma de tributação do IRPJ pelo lucro arbitrado, será determinada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente, acrescido de 20%, resultando um percentual a ser aplicado de 38,4%.*

No item 6 de seu Termo esclarece a Fiscalização inexistir imunidade relativa ao IRPJ, à CSLL, à COFINS e ao PIS, expondo que:

*Nos livros contábeis apresentados, reescriturados pelo contribuinte após o início da ação fiscal, a maior parte das receitas foram lançadas em uma conta denominada “receitas de serviços imunes”.*

*No entanto, cumpre ressaltar que a imunidade no artigo 150, inciso VI da CF/88, para os impostos incidentes sobre os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, tem caráter objetivo e abrange tão somente aqueles impostos que incidem especificamente sobre a circulação ou a industrialização dos referidos produtos, não alcançando as contribuições e nem tampouco os impostos incidentes sobre os lucros ou o faturamento das pessoas jurídicas. Em nível federal, esta imunidade se aplica, exclusivamente, aos impostos sobre o comércio exterior e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.*

*Assim, as contribuições e os impostos incidentes sobre o lucro e o faturamento da pessoa jurídica, tais como o IRPJ, a CSLL, a COFINS e o PIS, não são alcançados pela referida imunidade.*

*Nesse sentido a Solução de Consulta nº 77/2013 – SRRF07/Disit a seguir transcrita:*

...

*Também aponta a Fiscalização a inaplicabilidade da alíquota zero de PIS e de COFINS, conforme item 7 de seu Termo:*

*Afastada para o IRPJ, a CSLL, a COFINS e o PIS, a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da CF/88, cumpre avaliar se as receitas auferidas pelo contribuinte no ano-calendário 2010 se enquadram no escopo da exoneração prevista no inciso VI do artigo 28 da Lei nº 10.865/2004 com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, a seguir reproduzido:*

...

*Portanto, o benefício fiscal em questão se aplica tão somente a vendas de livros no mercado interno.*

*Conforme já mencionado, no ano-calendário de 2010, o contribuinte exercia a atividade de serviços de acabamentos gráficos, conforme previsto no seu contrato social.*

*Os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte são notas fiscais fatura de serviços (N.F.F. Serviços) e notas fiscais de serviços eletrônica (NFS-e – Nota Carioca), com a incidência de ISS da Prefeitura do Rio de Janeiro, e se referem a serviços de impressão e montagem, por encomenda, de livros, revistas, boletins, cartazes, agendas, calendários, folders, cadernos, marcadores de livros, certificados, dentre outros.*

*Trata-se, portanto, de prestação de serviço e não de comercialização de mercadorias, de modo que as receitas advindas do contribuinte na impressão e montagem, ainda que de livros, realizada por encomenda, não fazem jus à redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS, nos termos do inciso VI do artigo 28 da Lei*

*n.º 10.865, de 2004, por não se configurar na relação entre o contribuinte (gráfica) e os encomendantes o ato negocial de venda.*

*Neste sentido a Solução de Consulta n.º 81/2010 O SRRF07/Disit:*

...

No item 8 de seu Termo, a Fiscalização destaca a apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS:

*No cálculo da receita bruta mensal, foram consideradas as notas fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte, com exceção daquelas em que a Fiscalização apurou que tinham os valores dos serviços prestados divergentes dos valores constantes nas vias dos destinatários (“notas calçadas”). Nestes casos, foram considerados os valores reais das notas fiscais emitidas, conforme dados constantes do SIAFI, das DIRFs e das respostas dos órgãos públicos oficiados.*

*O Imposto de Renda Retido na Fonte informado em DIRF foi considerado na presente autuação.[fls. 1717 (DIRF) e fl. 619 (dedução no Auto de IRPJ)]*

*As notas fiscais consideradas na apuração estão relacionadas na planilha anexa, com a totalização mensal das receitas auferidas pelo contribuinte e com a segregação da receita bruta relativa às notas fiscais calçadas (base da multa qualificada), conforme demonstrativo a seguir.*

<b>Mês</b>	<b>Receita Bruta Total Apurada (R\$)</b>	<b>Base da multa de 150% (R\$)</b>	<b>Base da multa de 75% (R\$)</b>
jan/10	249.332,02	148.576,10	100.755,92
fev/10	203.533,53	128.197,99	75.335,54
mar/10	228.297,36	128.265,16	100.032,20
abr/10	470.254,47	429.894,64	40.359,83
mai/10	357.434,43	261.713,53	95.720,90
jun/10	158.602,77	92.150,00	66.452,77
jul/10	454.800,46	354.704,85	100.095,61
ago/10	124.634,54	-	124.634,54
set/10	179.110,67	-	179.110,67
out/10	248.234,07	-	248.234,07
nov/10	233.385,42	-	233.385,42
dez/10	620.713,26	-	620.713,26
<b>TOTAL</b>	<b>3.528.333,00</b>	<b>1.543.502,27</b>	<b>1.984.830,73</b>

*O presente processo n.º 12448.729400/2014-34 se refere tão somente a parcela do crédito tributário relativa à parcela da receita bruta apurada que não é decorrente da prática fraudulenta de notas fiscais calçadas (base da multa de 75%).*

*O crédito tributário relativo à parcela da receita bruta apurada pela Fiscalização que decorreu da prática de notas calçadas (base da multa de 150%) é objeto de outro auto de infração, conforme processo administrativo n.º 12448.726185/2014-10.*

Na sequência, a Fiscalização justifica a aplicação, no presente processo, da multa de ofício no percentual de 75%, reportando-se ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, caput.

No item 10, reporta-se ao crédito tributário constituído referente ao IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e Cofins, no valor total de R\$ 666.667,50, no presente processo.

Integra o Termo de Verificação as Planilhas de fls. 48/59 em que relacionadas, por mês, as Notas Fiscais e a Base de Cálculo, conforme excertos a seguir reproduzidos:

NF	Data da emissão	Valor da Nota Fiscal - R\$	Valor da via do contribuinte - R\$	Base da multa de 150% - R\$ (notas calçadas)	Base da multa de 75% - R\$	Mês
827	04/01/10	3.800,00	3.800,00	-	3.800,00	1
828	04/01/10	1.158,00	1.158,00	-	1.158,00	1
829	04/01/10	3.855,22	3.855,22	-	3.855,22	1
830	05/01/10	1.041,04	1.041,04	-	1.041,04	1
832	06/01/10	331,76	331,76	-	331,76	1
836	11/01/10	7.000,00	7.000,00	-	7.000,00	1
837	12/01/10	43.644,50	13.644,50	43.644,50	-	1
839	13/01/10	23.000,00	23.000,00	-	23.000,00	1

...

855	28/01/10	360,00	360,00	-	360,00	1
856	29/01/10	3.927,96	3.927,96	-	3.927,96	1
857	29/01/10	54.030,00	14.030,00	54.030,00	-	1
		<b>249.332,02</b>		<b>148.576,10</b>	<b>100.755,92</b>	<b>1 Total</b>

...

NF	Data da emissão	Valor da Nota Fiscal - R\$	Valor da via do contribuinte - R\$	Base da multa de 150% - R\$ (notas calçadas)	Base da multa de 75% - R\$	Mês
127	01/12/10	8.499,00	8.499,00	-	8.499,00	12
128	02/12/10	1.557,50	1.557,50	-	1.557,50	12
129	02/12/10	519,76	519,76	-	519,76	12
						...
161	27/12/10	32.480,00	32.480,00	-	32.480,00	12
162	30/12/10	205.373,19	205.373,19	-	205.373,19	12
		<b>620.713,26</b>		-	<b>620.713,26</b>	<b>12 Total</b>

Também instruindo o Termo de Verificação consta, de fls. 60/67, Declaração Anual do Simples e, de fls. 68/70, pesquisas de “apurções e retificações realizadas pelo contribuinte” e “histórico de eventos”.

Os lançamentos e encerramento do procedimento fiscal foram cientificados, à pessoa jurídica, em 20/10/2014 conforme Termo de fls. 1163/1164.

### Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em 18/11/2014 foi protocolizada, em nome da pessoa jurídica autuada, peça de Impugnação de fls. 1170/ 1176, subscrita por seus advogados e acompanhada dos documentos de fls. 1177/1236, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

De início registra a Impugnante a tempestividade de sua defesa e expõe os fatos, reportando-se ao seu atual objeto social e ao procedimento fiscal.

A título de direito, questiona o *arbitramento do lucro para apuração do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da Cofins, com base nas primeiras vias das notas fiscais emitidas pela Impugnante.*

Alega que a *Fiscalização deve observar a existência das despesas essenciais para fins de apuração do lucro real, nos termos do artigo 247 do RIR/1999, e deveria ter levado em consideração não só a receita bruta da Impugnante como, também, as despesas por ela incorridas no período, as quais preenchem os requisitos legais da necessidade e da normalidade, na forma do artigo 299, do mesmo RIR/1999.*

Expõe que a *movimentação bancária, por si só não denota o real faturamento da empresa, e adverte que normalmente, empresas possuem várias contas bancárias e um mesmo valor pode transitar pelas diversas contas, dando a falsa impressão de que a empresa tem mais faturamento do que de fato possui.*

Qualifica de *absurdo* o procedimento da Fiscalização e questiona *qual empresa funciona sem custos e se não existem fornecedores, consumos de energia, empregados, material, etc.*

Requer a realização de perícia contábil *com a finalidade de demonstrar os reais valores referentes ao lucro obtido pela Fiscalização, comprovando a total incoerência do arbitramento realizado nos Autos de Infração, levando-se em consideração os custos incorridos no período.* Para tanto, nomeia seu perito e formula quesitos (fls. 1175/1176).

Finaliza formulando pedidos nos seguintes termos:

28. Com base nas considerações acima expostas, a Impugnante requer sejam julgados totalmente improcedentes os lançamentos efetuados nas autuações a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo em vista o valor totalmente abusivo e fora da realidade pelo qual foi arbitrado o lucro da ora Impugnante.
--

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

**OMISSÃO DE RECEITAS. ALEGAÇÃO DE ERRO.**

Demonstradas pela Fiscalização constatações de que a contribuinte auferiu receitas não informadas em sua Declaração e apresentou escrituração (após alegar extravio de Livros e ser intimada a reconstituí-los) sem contemplar a efetiva movimentação bancária, a alegação de ocorrência de *mero erro de declaração* não é hábil a afastar o lançamento.

**ARBITRAMENTO. ALEGAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS.**

A forma de tributação do IRPJ e da CSLL pelo arbitramento do lucro, cuja utilização foi regularmente justificada pela Fiscalização mediante indicação da fundamentação fática e legal, já contempla os dispêndios necessários a atividade, por meio de percentual sobre as receitas auferidas, de modo que a alegação de existência de custos de despesas em nada afeta o lançamento de IRPJ e reflexo de CSLL. Tal alegação também não altera os lançamentos reflexos de PIS e Cofins, uma vez que essas contribuições têm por base de cálculo o faturamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- rejeitou as alegações de que o arbitramento deveriam considerar as despesas;
- negou o requerimento de perícia.

**Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 23/06/2016, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/07/2016 (fls. 1275 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- discorda do arbitramento, pois não considerou as despesas incorridas. Entende que na apuração do lucro arbitrado, que considerou os valores das notas fiscais de vendas, também deveria ser descontado os custos inerentes às mesmas;
- houve cerceamento de defesa no indeferimento da perícia contábil na decisão *a quo*.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Da síntese dos fatos:*

Trata o presente processo de autuação fiscal, após a exclusão do simples nacional (evento ocorrido no processo 12448.726185/2014-10 – matéria ali já definitiva), em que a base de cálculo são os valores de receita escriturada pelo mesmo, e apresentados os livros no transcorrer do procedimento fiscal. Sobre tais receitas, foi aplicada a multa de 75%.

Cabe ressaltar que no processo 12448.726185/2014-10, além da exclusão do simples nacional, houve autuação fiscal de omissão de receitas (que não é o caso dos autos presente), baseado em, comumente chamada, “notas calçadas”. Ambos processos estão pautados para a mesma sessão de julgamento deste CARF.

Na sua defesa, tanto na impugnação quanto agora na peça recursal, se concentra nas seguintes questões:

- discorda do arbitramento, pois não considerou as despesas incorridas. Entende que na apuração do lucro arbitrado, que considerou os valores das notas fiscais de vendas, também deveria ser descontado os custos inerentes às mesmas;

- houve cerceamento de defesa no indeferimento da perícia contábil na decisão *a quo*.

Passo a análise destes itens.

*Do recurso voluntário:*

Conforme já amplamente exposto acima, as matérias suscitadas na peça recursal serão as abaixo, que passo a sua análise.

*- do alegado cerceamento de defesa*

Alega a recorrente que houve cerceamento de defesa no indeferimento da perícia contábil na decisão *a quo*, sem muito aprofundar ou especificar qual a defesa que lhe foi limitada.

A sua posição neste posto até se confunde com os demais itens da sua peça recursal. Nas suas palavras:

*Considerando o desproporcional valor arbitrado a título de lucro no ano-calendário de 2010, a ora Recorrente, em sede de impugnação, requereu o deferimento de perícia contábil com a finalidade de demonstrar os reais valores referentes ao lucro obtido, de modo a comprovar a total incoerência do arbitramento realizado nos Autos de Infração, levando-se em consideração os custos incorridos no período.*

*(...)*

*Isto porque, o indeferimento de pedido expresso de produção de provas cerceia o direito da ora Recorrente de comprovar suas alegações até então trazidas.*

*Portanto, a ora Recorrente reitera o pedido de prova pericial, visto ser imprescindível para o deslinde da controvérsia.*

Contudo, entendo, como a decisão *a quo*, totalmente despicienda qualquer perícia, muito mais totalmente genérica como suscitada e pedida pelo contribuinte, agora recorrente.

Durante o procedimento fiscal, alegou extravio dos livros contábeis (sem trazer nenhuma prova aos autos, conforme exigido pela legislação) e a autoridade fiscal oportunizou que rescriturasse os mesmos, o que o fez, conforme já esmiuçado acima.

Assim, a autuação fiscal está baseada nas informações prestadas pelo contribuinte na sua própria escrituração fiscal, confrontadas com as informações de terceiros, o que redundou uma autuação fiscal de omissão em outro processo administrativo.

Durante o procedimento fiscal, houve várias intimações e reintimações para esclarecimentos.

Assim, totalmente improcedente a alegação de cerceamento agora na discussão administrativa, bem como não vislumbro nenhum cerceamento como alega, em virtude da denegação a respeito na decisão *a quo*.

*- do arbitramento:*

A recorrente discorda do arbitramento, pois não considerou as despesas incorridas. Entende que na apuração do lucro arbitrado, que considerou os valores das notas fiscais de vendas, também deveria ser descontado os custos inerentes às mesmas.

Contudo, é consabido que na tributação por arbitramento do lucro, não há que falar em qualquer abatimento das receitas tributáveis apuradas, pois o lucro será apurado conforme coeficientes aplicáveis dependendo da atividade do contribuinte. No caso dos autos, a apuração do lucro foi com 38,4% sobre as receitas apuradas – assim, presume-se que o restante seja considerado, presumidamente, como despesas.

Não há nada de distinto alegado da recorrente sobre este item, e não se verificou nenhuma irregularidade no procedimento de arbitramento adotado pela autoridade fiscal autuante.

Por conseguinte, não vislumbro nenhuma correção a tal questão, negando o pleito do contribuinte.

*Conclusão:*

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges